AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL.

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - IDOSO

Autos nº XXXXXXXXXXXXX.

EMBARGOS DE TERCEIRO.

FULANO DE TAL, nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor do **XXXXXXXXXXXXX**, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXX, inconformada com a r. sentença de fls. 43/46, dela interpor recurso de **apelação** para o egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, onde nova decisão deverá ser proferida.

Anexa a esta as razões por que entende deva ser reformada a r. sentença. Esclarece, por oportuno, que a Apelante deixa de efetuar o preparo, haja vista que litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça (fl. 21).

XXXXXXX/XX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADAS POR **FULANO** DE AUTOS DO TAI.. NOS **PROCESSO** DECORRENTE DA AÇÃO DE EMBARGOS TERCEIROS DF. QUE **MOVE** EMDESFAVOR DO XXXXXXXXXXX EM TRÂMITE A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO XXXXXXXX (AUTOS Nº

Egrégio Tribunal:

Eminentes Julgadores:

- 1. A Apelante propôs a presente demanda visando o reconhecimento da prescrição do débito tributário vindicado na execução fiscal que o **XXXXXXXXX** move em desfavor de **FULANO DE TAL** (autos nº XXXXXXXXXX).
- 2. Aduziu, em apertada síntese, que a dívida em questão se refere a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Limpeza Urbana (TLP), dos anos de XXXX a XXXX, do imóvel localizado na XXXXXXXXXXX.
- 3. Sustentou sua legitimidade ativa no fato de ter sido casada com o Sr. **FULANO DE TAL** e, quando da separação, ficou acordado que a propriedade do imóvel em referência ficaria para ambos, e a posse para Apelante e para os filhos do casal (fls. 13 e 16).
- 4. Em sede de contestação, o Apelado se insurgiu, preliminarmente, em relação à legitimidade ativa da Apelante. No mérito, reconheceu que o crédito exequendo foi parcelado no ano de XXXX e defendeu que esse fato, por si só, afastaria a ocorrência, *in casu*, da prescrição aventada na inicial. Registrou a ausência do respectivo pagamento e pugnou pela improcedência da pretensão inaugural (fls. 28).

- 5. A Apelante, em réplica, sustentou que "o parcelamento não tem o condão de ressuscitar a pretensão fulminada (art. 156, V, do CTN)" (fl. 40-verso).
- 6. Encerrada a instrução processual e conclusos os autos, o Juízo monocrático reconheceu a legitimidade ativa da Apelante, porém, não decidindo com seu costumeiro acerto, proferiu a r. decisão hostilizada, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em relação à prescrição aventada, consignou que "a prescrição da pretensão executória, tratando-se de crédito tributário, interrompe-se pela prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, a exemplo do acordo de parcelamento. E esse, se efetuado após o implemento do prazo extintivo, importa em renúncia" (fls. 43/46).
- 7. Percebe-se que o Juízo *a quo* não reconheceu a ocorrência da prescrição tão-somente por entender que o parcelamento "*efetuado após o implemento do prazo extintivo*", teria o condão de acarretar a "renúncia" de obrigação tributária já fulminada pela prescrição, como é o caso dos autos.
- 8. Todavia, a r. decisão recorrida carece de reforma, como se passa a demonstrar.
- 9. Dispõe o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional que "A ação para a cobrança do crédito tributário <u>prescreve em</u> cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

XX/XX/XXXX (a quinta e a sexta) e XX/XX/XXXX (a sétima e a oitava), sendo que execução foi proposta somente no dia XX/XX/XXXX (fl. 29).

- 11. Nota-se, destarte, que as CDA's aludidas já se encontravam prescritas antes mesmo da propositura da respectiva execução, haja vista que, entre a data da constituição definitiva do respectivo crédito e o ajuizamento da ação, foi ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos.
- 12. Com efeito, o inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional é incisivo em preconizar que:

"Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência".

- 13. Sabe-se que a prescrição é instituto jurídico que leva à perda do direito de ação, na hipótese de não ser exercida, por seu titular, no prazo legal previsto para tanto.
- 14. Contudo, diferentemente do que ocorre no direito civil, no direito tributário a prescrição acarreta, por força de imposição legal (art. 156, V, do CTN), a **extinção do próprio direito material**, inclusive.
- 15. Segundo **EURICO MARCOS DINIZ SANTI**, "o pagamento do crédito tributário prescrito faz surgir para o contribuinte o direito ao débito do Fisco, pois a prescrição extingue o crédito tributário, conforme determina a regra da prescrição do direito do Fisco ao crédito" (Revista Dialética de Direito Tributário, nº 62, fl. 42).

16. Com efeito, a **SEGUNDA TURMA** do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por votação unânime, traçou a diferença na extensão das consequências jurídicas acarretadas pela prescrição civil e pela tributária, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.335.609 - SE (2012/0157897-7), que teve como Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, cuja ementa restou, assim, redigida:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue 0 próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar ato um inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, 0 curso prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento

da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.

2. Recurso especial não provido" (negritouse).

17. A mesma **SEGUNDA TURMA** do **SUPERIOR TRIBUNAL**

DE JUSTIÇA, também por votação unânime, manifestou-se sobre caso análogo ao do presente, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 51.538 - MG (2011/0140811-8), que teve como Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, cuja ementa se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. **EXECUÇÃO** FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO ΙÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.

1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do

próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.

2. Agravo regimental não provido" (destacouse).

18. No mesmo sentido também decidiu, por unanimidade, a SEGUNDA TURMA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, na Apelação 20120110219667APC, cuja respectiva ementa teve a seguinte redação:

"TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. *APELAÇÃO* CÍVEL. **EMBARGOS** À **EXECUCÃO** PRESCRICÃO. FISCAL. OCORRÊNCIA PARA UM DOS DÉBITOS. SIMPLES CANDANGO. AUSÊNCIA **EXERCÍCIO** DE **ATIVIDADE** EMPRESARIAL. **SITUAÇÃO** CONFIGURADA. **ONUS** DA**PROVA AUTORAL** DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. *INEXIGIBILIDADE* DOS TRIBUTOS. **PARCELAMENTO** POSTERIOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 174, CTN, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve

- em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva.
- 2. O exercício de 2000 está fulminado pela prescrição, haja vista que decorridos mais de cinco anos desde sua constituição até o despacho ordenatório da citação em 21.10.2005.
- 3. <u>A posterior celebração de parcelamento não tem o condão de fazer ressurgir obrigação tributária já acobertada pela prescrição</u>.
- 4. Não obstante a exigência de requerimento em repartição fiscal para exclusão da inscrição no SIMPLES Candango, quando demonstrado a cessação do exercício das atividades empresariais comerciais, mostra-se ilegal o lançamento do tributo em nome da empresa.
- 5. Restando comprovada a ilegalidade da cobrança tributária perpetrada, não há que se falar em validade de parcelamento realizado em período bem posterior a cobrança tributária, havendo que se proceder a restituição de parcelas pagas indevidamente.
- 6. Sentença reformada" (sem destaque no original).
- 19. Colhe-se dos autos que o parcelamento, efetivado no **ano de XXXX**, não tem o condão de restabelecer o crédito tributário exequendo, que, como visto, há havia sido fulminado pelo fenômeno

jurídico da prescrição, em razão do **ajuizamento tardio** da respectiva execução.

21. Por todo o acima exposto, aguarda-se seja dado provimento ao presente recurso de apelação, com os consectários legais daí decorrentes.

Termos em que espera deferimento.

XXXXXXXX/XX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público